



ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, empresa participante da Licitação Pública na modalidade Tomada de Preços, TP nº 001/2022, PROCESSO nº 7185/2021, vem, respeitosamente, através de seu bastante procurador, infra-assinado, propor RECURSO HIERÁRQUICO contra o ato que inabilitou a ora recorrente, contra ato que habilitou a licitante A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI e DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, o que faz na forma do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/93, pelos motivos que passa a descrever.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso mostra-se tempestivo de acordo com a legislação pátria e o edital.

II - DOS FATOS

Refere-se a fatos ocorridos durante procedimento licitatório Tomada de Preço 001/2022 no município de São Pedro da Aldeia.

II.1 – DA INABILITAÇÃO DA UDTECH

Ao examinar e julgar os envelopes de habilitação na licitação em epígrafe, a Douta Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada por ter deixado de apresentar a Certidão expedida pela Corregedoria da Justiça do Fórum da Comarca, conforme subitem 9.3.3.4 do edital e verificado também que apresentou CAT não comprovando a responsabilidade técnica na execução de obra, conforme subitem 9.3.4.2 do edital.

Solicitado à mesa, esta negou a abertura de diligência esclarecedora a fim de que fossem apresentados os originais dos mesmos para a devida conferência da autenticidade documental, procedimento habitualmente utilizado em inúmeros processos licitatórios e patrocinados por diversas Comissões de Licitação. Registre-se que o pedido encontra amparo legal conforme dispõe o

art. 43, § 3º, da Lei Federal supracitada e previsto no item 6.5 do ato convocatório.

A negativa da Comissão em face do pedido de diligência não encontra justificativa legal, não obstante ser da sabença da recorrente que a previsão legal, em princípio, alude à faculdade e não à obrigação de agir nesse sentido. Entretanto, demonstraremos adiante que o ato de omissão contra o qual se insurge a suplicante colide frontalmente com o que há de melhor na doutrina e de mais sólido na jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União.

II.2 - DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Não foi acostada pela empresa os Anexos X - Declaração que a empresa não possui servidor público em seu quadro e o Anexo XI- Declaração de Atendimento aos Dispositivos da Resolução Conama nº 307/2002, ambos solicitados no instrumento convocatório.

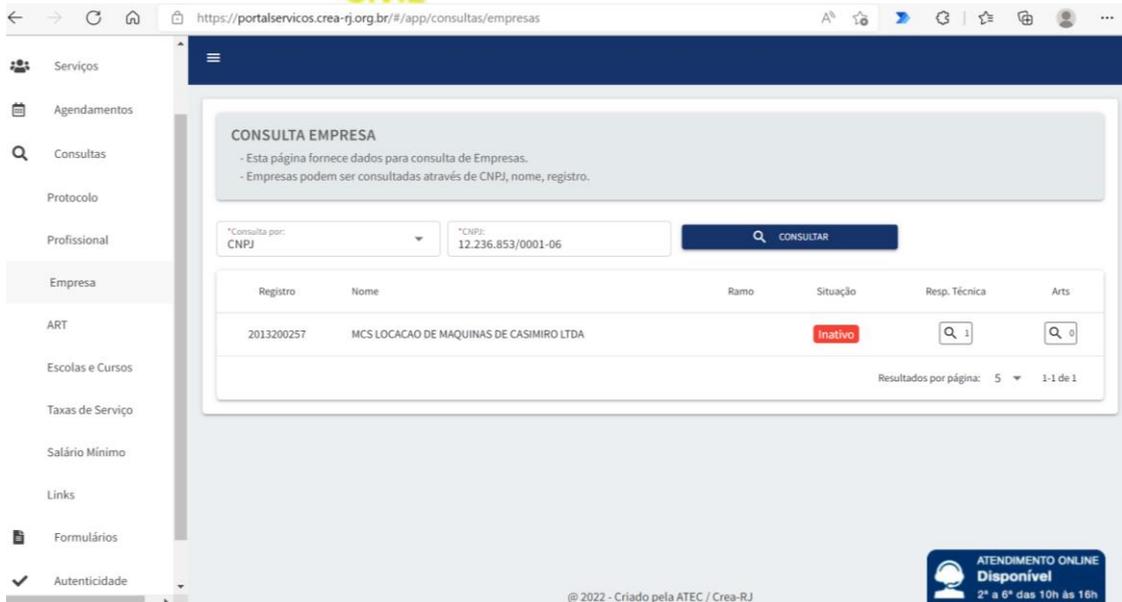
Portanto, a inabilitação da licitante A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI é motivada.

II.3 - DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI

A licitante ora impugnada violou claramente o item de qualificação técnica do ato convocatório, uma vez que não apresentou os documentos conforme ali especificados.

É o que também se pode inferir em simples consulta ao sitio do CREA-RJ¹. Como se pode notar na figura 3, a condição da licitante é de **inativa**, portanto, justificando a sua **inabilitação**.

¹ [Portal de Serviços - CREA-RJ](#)



The screenshot shows a web browser interface for the UDTECH CIVIL portal. The main content area is titled 'CONSULTA EMPRESA' and contains a search form with fields for 'Consulta por: CNPJ' and 'CNPJ: 12.236.853/0001-06'. Below the search form is a table with the following data:

Registro	Nome	Ramo	Situação	Resp. Técnica	Arts
2013200257	MCS LOCAÇÃO DE MAQUINAS DE CASIMIRO LTDA		Inativo	1	1

At the bottom right of the page, there is a status indicator: 'ATENDIMENTO ONLINE Disponível 2ª a 6ª das 10h às 16h' and a footer: '@ 2022 - Criado pela ATEC / Crea-RJ'.

III- DO DIREITO

III.1.1 - Da Certidão expedida pela Corregedoria da Justiça do Fórum da Comarca

Inicialmente cumpre destacar que o dispõe o art.31,II, quanto a documentação relativa a qualificação econômico-financeira, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (Grifei)

Como se nota, a referida certidão foi apresentada e cumpriu sua finalidade ao relatar que o CARTÓRIO É DE FORO ÚNICO e, também, os legais já que prestigia o art.31, II da Lei 8.666.93. Qualquer outra exigência não é cabível pois extrapola os limites legais da Lei de Licitações e Contratos.

12.3. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** consistirá em:

12.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica. *Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente;*

12.3.1.1. Para as licitantes sediadas na cidade de Casimiro de Abreu/RJ, esta prova será feita mediante apresentação de Certidão passada pelo Cartório Único de Registro de Distribuição.

12.3.1.2. Os licitantes sediados em outras Comarcas ou Estados deverão apresentar, juntamente com as Certidões exigidas, declaração passada pela autoridade judiciária de sua Comarca, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de Falências e Recuperação Judicial, ou de execução patrimonial, dispensadas, nos casos que a própria Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou de execução patrimonial conste como Cartório Único de Distribuição daquela Comarca.

E não é outro o entendimento. A título de um exemplo, cita-se aqui o trecho do instrumento convocatório² da Prefeitura de Casimiro de Abreu, no que tange a qualificação econômico-financeira, em seu item 12.3 e seus subitens 12.3.1.1 e 12.3.1.2, que em negrito informa, a saber:

Veja-se que, de acordo com o critério utilizado por esta douta Comissão, poder-se-ia ter uma situação *sui generis* onde, a reclamante seria habilitada num município e inabilitada no outro. O que não sugere ser razoável naturalmente.

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar exigências amplas, no tocante a qualificação econômico-financeira.

O **STJ** também reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art.31 (“ não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93” – **Resp 402.711-SP**, rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/2002). Portanto, o que se discute aqui sequer ofende os princípios insculpidos no art.3º, da Lei 8666/93.

De mais a mais, a habilitação jurídica engloba todas aquelas exigências relativas aos documentos dispostos nos artigos **27 a 31 da Lei 8.666/93**, destacando a necessidade de avaliação em conjunto com o objeto da licitação, visto o **rol ser taxativo**

III.1.2 - Apresentou CAT não comprovando a responsabilidade técnica na execução de obra.

Esclareça-se, desde logo, que a atividade de **gestão de obras**, comumente exercida por engenheiros e arquitetos, se reveste de termos como coordenação (quando há mais de um empreendimento), execução, supervisão

² [PE 06 2022 Aquisição de Suplementos Nutricionais Recurso III 1.pdf](#)

dentre outros. De acordo com o Guia do RRT³, gestão de obras é assim definida, a saber:

Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção

No caso em questão, esta douta comissão interpretou, de forma equivocada, que a CAT não era de execução de obra. Quando na verdade o próprio documento afirma isso. Do contrário, estaria o CAU emitindo documento falso. O que seria um despropósito. Senão vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROVISÓRIO
Contrato: 00029/11

Gabinete do Secretário

Atesto para os devidos fins que a firma, tendo como responsável técnico abaixo especificado, **executou obras para este órgão municipal dentro do prazo contratual e especificações previamente convencionadas**, conforme discriminação abaixo:

Empreiteira: Construsan Serviços Industriais Ltda
Endereço: Rua Vicente Leôncio de Freitas, n.º 190/226, Distrito Industrial Codin, Campos dos Goytacazes-RJ
CREA: 1985200107 **CAU:** 1748-5 **CNPJ:** 28.955.565/0001-41

Responsável:
Arquiteto e Urbanista: Adriano Maia Nascimento CAU: A70743-0 RRT: 783766 / 783797

Certidão nº 2083182/2014
28/10/2014, 14:46
Chave de Impressão: E23242D7Y889CCC0AV95
o atestado neste ato registrado foi emitido em 28/10/2014
Conselho De
certidão De
emitida em

Como se pode notar, a prefeitura de Macaé afirma que é **execução de obra**. E mais. Também afirma - e o documento é cristalino nesse sentido - que o Arquiteto e Urbanista Adriano Maia Nascimento é o responsável técnico.

Nesse mesmo sentido, o CAU ratifica a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO em conformidade com a Lei 8.666/93 e a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). Vale

³ [A4 RRT 07-05.pdf \(caubr.gov.br\)](#)



ressaltar que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO tem **prazo** indeterminado. Portanto, não há dúvida de que se trata de execução de obra.

Veja-se, ainda, que a douta Comissão não se dignou a realizar diligência para esclarecer os fatos.

IV - DO PEDIDO

Requer a suplicante sua habilitação no certame em razão dos fatos e fundamentos apresentados.

Ainda, diante dos motivos expostos, pugna a recorrente pelo provimento do recurso no intuito de declarar inabilitada a empresa A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, por inobservância do item acima referido do ato convocatório.

Por último, pugna esta recorrente pelo provimento do recurso no intuito de declarar inabilitada também a licitante DH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE CASIMIRO EIRELI, por inobservância do ato convocatório.

Se, mesmo assim, essa Digna Comissão entender não ter atingido o objetivo da presente peça recursal, que a encaminhe à autoridade superior para apreciação, de acordo com o estabelecido no art. 109, § 4º da Lei Federal no 8.666/93.

Rio das Ostras, 22, de março de 2022.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
UDTECH – COMÉRCIO E SERVIÇOS